

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3952/2015 - PGGB

RECLAMAÇÃO Nº 20.987/SC

RECLTE.(S) : NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCAS FAJARDO N HILDEBRAND E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : VILSON REICHOW

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

INTDO.(A/S) : VICTOR REICHOW

ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

Reclamação. Arguida afronta ao que decidido no ARE 740064 AgR/SC. Não ocorrência. Parecer pela improcedência.

A reclamação volta-se contra acórdão proferido, em 19 de agosto de 2014, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial nº 1.304.528/SC, que, segundo narra, teria ofendido a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada no ARE 740604 AgR/SC, em que fora determinada a anulação do acórdão do STJ, em virtude da insuficiente prestação jurisdicional.

Afirma que o Ministro Marco Aurélio, ao dar provimento ao agravo e ao recurso extraordinário, entendeu que a Corte Superior "simplesmente não deu resposta às causas de pedir veiculadas pelos reclamantes, em clara ofensa ao devido processo legal", razão por que teria franqueado nova oportunidade para a

RCL nº 20987/SC

apreciação dos embargos de declaração naquela Corte. Diz que, mesmo ante a decisão dessa Corte, para que se procedesse a novo julgamento, persiste a omissão do STJ no tocante à apreciação de questões deduzidas nos embargos de declaração opostos em 6 de julho de 2012, especialmente no que concerne à nulidade dos títulos dominiais e à usucapião, além da pertinência da multa aplicada com base no art. 538 do Código de Processo Civil.

- II -

Nos autos do ARE 740604 AgR/SC, interposto pelos reclamantes, o Ministro Marco Aurélio assim decidiu:

Procede o inconformismo do agravante. O Supremo é guardião da Carta da República como um grande todo. Vêm-nos desta os princípios da legalidade e do devido processo legal. Na maioria das vezes, a definição quanto à ofensa a esses princípios remete à legislação comum, quer a substancial, quer a instrumental. Afirmar-se que há, no caso, pouco importando os parâmetros revelados, violência indireta à Constituição, ou seja, intermediada pelo desrespeito a normas estritamente legais, equivale a colocar em segundo plano os citados princípios, tão caros em uma sociedade que se diga democrática. (...)

A situação do processo apresenta peculiaridades. O agravante buscou a análise da controvérsia à luz das causas pedir. Protocolados embargos declaratórios visando a pronunciamento judicial a respeito, não houve o enfrentamento da matéria. Incumbia ao Órgão julgador emitir entendimento sobre o que veiculado nos citados embargos, quer para provê-los, quer para desprovê-los. Não o fez, e a parte simplesmente ficou sem resposta às causas de pedir veiculadas. Reafirmo que prestação jurisdicional aperfeicoada é a completa, a que implica o exame dos temas de defesa apontados pelas partes, sob pena de ter-se decisão e não julgamento, sob pena de não haver o respeito ao devido processo legal. Este é base maior, é medula, para dar-se a eficácia de decisão contrária a interesses. 3. Ante os precedentes, reconsidero o ato impugnado, conheço do agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Diante da sedimentação do entendimento, julgo desde logo, o recurso, nos termos do artigo 544, § 4º inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil. Dele conheço e provejo para anular a decisão relativa aos embargos declaratórios e determinar que se proceda a novo julgamento.

No novo julgamento dos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça, contudo, consignou que as questões apontadas omissas teriam sido apreciadas, na origem, com base no contexto fático-probatório dos

RCL nº 20987/SC

autos; logo o êxito do recurso especial, sobretudo no tocante à nulidade dos títulos dominiais e à usucapião, encontraria óbice na Súmula 7 daquela Corte.

Observa-se que o ato reclamado, apesar de reiterar os termos da decisão outrora anulada por essa Corte, invocou novos argumentos aptos para obstar a satisfação dos interesses dos reclamantes.

O parecer é pela improcedência da reclamação.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República